



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005743-38.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante SANDRA FERREIRA BAPTISTA, é embargada ALINE RODRIGUES MAZUCHE VARGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005743-38.2024.8.26.0032/50000

Embargante : SANDRA FERREIRA BAPTISTA

Embargada : ALINE RODRIGUES MAZUCHE VARGAS

Interessada : Helena Ferreira Baptista - ME

Comarca : Araçatuba – 4ª Vara Cível

V O T O Nº 56.214

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO. *Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.*

Por meio da r. sentença de fls.1235/1242, modificada em parte por força dos embargos declaratórios acolhidos à fl.1250, os embargos de terceiro opostos por **SANDRA FERREIRA BAPTISTA** foram acolhidos, para desconstituir a penhora na execução 1002466-29.2015.8.26.0032/1, sobre o bem imóvel da matrícula 12.035 do CRI de Araçatuba. A parte embargada foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado dos embargos.

Inconformada, apelou a embargada **ALINE RODRIGUES MAZUCHE VARGAS** almejando a sua reforma (fls. 1253/1263), sendo que, nos termos do Acórdão de fls.1332/1336, mediante decisão unânime desta C. Câmara, foi reconhecida de ofício a ilegitimidade ativa “ad causam” da embargante e extinta a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; prejudicado o exame do recurso ofertado pela parte embargada.

Vem agora a embargante oferecer embargos declaratórios afirmando que há vício no acórdão, insistindo na sua legitimidade ativa, tendo se valido do remédio processual adequado para defesa da posse do bem de família, com fundamento no artigo 674 do CPC.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada. Na verdade, a questão não é de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância com o decidido, o que deve ser objeto de recurso próprio.

O acórdão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida e, notadamente em relação às questões novamente trazidas nestes embargos, acerca da ilegitimidade ativa da embargante por figurar como parte do processo executivo, oportuno mencionar que o trecho abaixo:

*“(...) os embargos de terceiro são opostos por quem, “**não sendo parte no processo**, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo” (artigo 674, caput, do CPC, g.n.).*

(...)

Ocorre que a executada Helena Ferreira Baptista faleceu no curso da execução, em 13.03.2018 (fl.361), e a ora embargante se habilitou como terceira interessada naqueles autos em setembro de 2021 (fls.324/330, do incidente).

(...)

Assim, tendo em vista o falecimento de sua genitora no curso da execução, e dado que já se habilitou no cumprimento de sentença, valendo-se inclusive do patrocínio do mesmo advogado constituído pela então executada falecida, não possui a ora embargante legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, sendo de rigor o decreto de extinção da ação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, prejudicado o recurso da embargada.”.g.n.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida.

Registre-se que se dão por prequestionados os demais temas suscitados e que, no caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo, penalidade da qual – neste momento – fica a parte embargante advertida.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator